
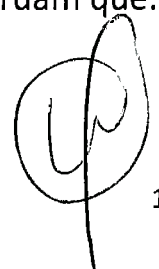
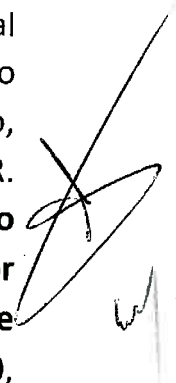




TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº. 001/2018

Termo de Cooperação Técnica Mútua que entre si celebram o Tribunal de Contas do Espírito Santo - TCE/ES e o Ministério Público do Estado do Espírito Santo – MP/ES, por intermédio do Centro de Apoio Operacional da Defesa do Meio Ambiente, de Bens e Direitos de Valor Artístico, Estético, Histórico, Turístico, Paisagístico, Paisagístico e Urbanístico – CAO/MP/ES.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESPÍRITO SANTO– TCE-ES**, Instituição Pública permanente, com autonomia funcional e administrativa, com sede na rua José Alexandre Buaiz, nº 157, Enseada do Suá, Vitória – ES, neste ato representado pelo seu Presidente Conselheiro – SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO e o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (MP/ES)**, Instituição Pública permanente, com autonomia funcional e administrativa, com sede na rua Procurador Antônio Benedicto Amancio Pereira, Nº. 121, bairro de Santa Helena – Ed. Promotor Edson Machado, Vitória - ES, neste ato representado pelo Procurador-Geral de Justiça – DR. EDER PONTES DA SILVA, com a interveniência do **Centro de Apoio Operacional da Defesa do Meio Ambiente, de Bens e Direitos de Valor Artístico, Estético, Histórico, Turístico, Paisagístico, Paisagístico e Urbanístico (CAOA-MP/ES)**, com sede na rua Raulino Gonçalves, nº. 200, Enseada do Suá, Vitória – ES, neste ato representado pelo Promotor de Justiça e Dirigente do CAO – DR. MARCELO LEMOS VIEIRA, acordam que:



1



Considerando que o art. 225, da Constituição Federal, dispõe que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

Considerando que o art. 182, da Constituição Federal, política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes;

Considerando que o art. 127 da Constituição Federal dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sendo princípios institucionais a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional;

Considerando que o art. 129, da Constituição Federal, dispõe que são funções institucionais do Ministério Público [...], III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas;

Considerando os princípios que norteiam o Direito Ambiental, em especial, os da prevenção e precaução, entendidos respectivamente pela melhor doutrina, como sendo o da prevenção contra riscos ou impactos conhecidos pela ciência (risco certo - perigo concreto) e a precaução contra riscos incertos ou perigo abstrato;



Considerando que o art. 1º da **Resolução nº 118/2014** do Conselho Nacional do Ministério Público, instituiu a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no Âmbito do Ministério Público, com o objetivo de assegurar a promoção da justiça e a máxima efetividade dos direitos e interesses que envolvem a atuação da Instituição;

Considerando que o parágrafo único do artigo 1º da **Resolução nº 118/2014**, do CNMP, dispõe que ao Ministério Público brasileiro incumbe implementar e adotar mecanismos de autocomposição, como a negociação, a mediação, a conciliação, o processo restaurativo e as convenções processuais, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão sobre tais mecanismos;

Considerando o artigo 1º da **Recomendação nº 54/2017**, do Conselho Nacional do Ministério Público, que dispõe sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro, determina que sem prejuízo da respectiva autonomia administrativa, cada ramo do Ministério Público adotará medidas normativas e administrativas destinadas a estimular a atuação resolutiva dos respectivos membros e a cultura institucional orientada para entrega à sociedade de resultados socialmente relevantes observando, dentre outros, os parâmetros desta recomendação;

Considerando que o §1º, do art. 1º, da Recomendação nº 54/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, dispõe que entende-se por **atuação resolutiva** aquela por meio da qual o membro, no âmbito de suas atribuições, **contribui decisivamente para prevenir ou solucionar, de modo efetivo**, o conflito, problema ou a controvérsia envolvendo a concretização de direitos ou interesses para cuja defesa e proteção é legitimado o Ministério Público, bem como para prevenir, inibir ou reparar adequadamente a lesão ou ameaça a esses direitos ou interesses e efetivar as sanções aplicadas judicialmente em face dos correspondentes ilícitos, assegurando-lhes a máxima efetividade possível por meio do uso regular dos instrumentos jurídicos que lhe são disponibilizados para a resolução extrajudicial ou judicial dessas situações;



Considerando que o §2º, do art. 1º da Recomendação nº 54/2017, do Conselho Nacional Ministério Público, determina que sempre que possível e observadas as peculiaridades do caso concreto, será **priorizada a resolução extrajudicial** do conflito, controvérsia ou situação de lesão ou ameaça, especialmente quando essa via se mostrar capaz de viabilizar uma solução mais célere, econômica, implementável e capaz de satisfazer adequadamente as legítimas expectativas dos titulares dos direitos envolvidos, contribuindo para diminuir a litigiosidade;

Considerando que o Planejamento Estratégico do Ministério Público do Estado do Espírito Santo tem como objetivo estratégico fomentar a concretização de políticas públicas ligadas a resíduos sólidos, saneamento básico e recursos hídricos e o processo de regularização fundiária, por meio da estruturação do sistema municipal de meio ambiente;

Considerando que o Art. 70 da Constituição Federal de 1988 dispõe que a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder;

Considerando que o controle da gestão ambiental pelo Tribunal de Contas exsurge revestido do atributo da fundamentalidade material pelo fato de subsumir-se com a justeza na categoria dos direitos e garantias decorrentes do regime e dos princípios adotados pela Constituição Federal, objeto de referência no §2 de seu art. 5§;

Considerando que os Tribunais de Contas, como titulares da competência para verificar a aplicação dos recursos públicos, não somente no que se refere ao aspecto contábil-legalista, mas a eficiência, eficácia e efetividade com que esses recursos são aplicados, se estão sendo revertidos para a melhoria da qualidade de vida dos cidadãos e se o meio ambiente está sendo preservado ou transformado de forma racional;



Considerando que o Manual de Auditoria Ambiental veiculado pelo Tribunal de Contas da União por meio da Portaria nº 214, de 28.06.2001, determina que o controle dos atos praticados no âmbito da gestão ambiental e sobre seus resultados deve ser implementado com o objetivo último em promover a coerência entre a ação governamental e as exigências de um modelo de desenvolvimento sustentável.

Considerando o disposto no Artigo 5º, parágrafo único da Lei Complementar Federal Nº 140/2011, que fomenta a **atividade cooperativa** entre entes públicos, tendentes à proteção aos recursos hídricos e ao meio ambiente em geral;

Considerando o Protocolo de Intenções celebrado entre TCE-ES e MP-ES, em 26 de Janeiro de 2012 e a proposta de fortalecimento e cooperação institucional existente entre as citadas instituições;

Considerando que a Lei Federal Nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (alterada pela Medida Provisória nº 884, de 6 de julho de 2018) estabelece, as diretrizes nacionais para o saneamento básico e para a política federal de saneamento básico, regulamentada pelo Decreto Nº 7217/2010;

Considerando que a Lei Federal Nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (alterada pela Medida Provisória nº 884, de 6 de julho de 2018), no art. 2º, III, estabelece a universalização do serviço como sendo a ampliação progressiva do acesso ao saneamento básico para os domicílios ocupados do País;

Considerando que a Lei Federal Nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (alterada pela Medida Provisória nº 884, de 6 de julho de 2018), art. 3º, I, considera saneamento básico como o conjunto de serviços, infraestrutura e instalações operacionais de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, além de drenagem e manejo das águas pluviais urbanas;

Considerando que a Lei Federal Nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (alterada pela Medida Provisória nº 884, de 6 de julho de 2018), no art. 22,



define como **objetivos da regulação** do saneamento básico: I - estabelecer padrões e normas para a adequada prestação dos serviços e para a satisfação dos usuários; II - garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas; III - prevenir e reprimir o abuso do poder econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; IV - definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos como a modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzam a eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade;

Considerando que a Lei Federal Nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (alterada pela Medida Provisória nº 884, de 6 de julho de 2018), no art. 25, determina que os prestadores de serviços públicos de saneamento básico deverão fornecer à entidade reguladora todos os dados e informações necessários para o desempenho de suas atividades, na forma das normas legais, regulamentares e contratuais;

Considerando que a Lei Federal Nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (alterada pela Medida Provisória nº 884, de 6 de julho de 2018), no art. 26, determina que deverá ser assegurado publicidade aos relatórios, estudos, decisões e instrumentos equivalentes que se refiram à regulação ou à fiscalização dos serviços, bem como aos direitos e deveres dos usuários e prestadores, a eles podendo ter acesso qualquer do povo, independentemente da existência de interesse direto;

Considerando que a Lei Federal Nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (alterada pela Medida Provisória nº 884, de 6 de julho de 2018), no art. 10B, determina que as cláusulas essenciais do contrato de concessão, estabelecidas nos art. 23 e art. 23-A da Lei nº 8.987, de 1995, serão reproduzidas nos **contratos de programa para prestação de serviços de saneamento básico**, exceto na hipótese de absoluta incompatibilidade devidamente motivada pelo titular do serviço público;

Considerando que o dever de sustentabilidade dos contratos e licitações públicas brota da própria Constituição Federal, a qual, já no art. 1º, inc. III considera a dignidade da pessoa humana como fundamento da República;



Considerando que a exigibilidade de contrato administrativos sustentáveis é também inerente aos princípios constitucionais da: a) eficiência (CF, art. 37), o qual “determina que a Administração Pública cumpre bem suas tarefas, empregando, em tempo razoável, os meios apropriados e pertinentes”, b) eficácia (CF, art. 74), que estabelece o respeito a “qualidade das metas estipuladas constitucionalmente”, e c) da economicidade (CF, art. 70), a demandar a “otimização da intervenção pública, no sentido de fazer mais com o menor custo (direto e indireto), vedado qualquer desperdício;

Considerando que ao Estado Brasileiro se impõe o dever de **controle e fiscalização sanitário-ambiental**, examinado com amparo no princípio da indisponibilidade do interesse público, conforme marco constitucional, em especial, os arts. 23, VI e VII, 170, VI, e 225, e legislação infraconstitucional, sobretudo, da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, Lei nº 6.938/1981, e Lei nº 9.605/1998, Lei dos Crimes Ambientais, sendo, portanto, por imposição constitucional e legal, em todas as suas facetas e níveis, guardião-garantidor do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado;

Considerando que os serviços de saneamento básico têm íntima relação com os direitos fundamentais da pessoa humana, objetivo maior do ordenamento jurídico brasileiro, sendo indispensável ao prolongamento da existência humana e à redução das doenças e outros sofrimentos materiais e psicológicos;

Considerando que as internações hospitalares de pacientes no Sistema Único de Saúde (SUS), em todo o país, por doenças causadas pela falta de saneamento básico e acesso à água de qualidade, ao longo de 2017, geraram um custo de 100 milhões de reais;

Considerando ainda que existem dados concretos levantados pela Organização Mundial de Saúde de que para cada dólar investido em saneamento básico há uma redução de cerca de quatro a cinco dólares em medicina curativa;



Os Órgãos acima qualificados, Ministério Público do Estado do Espírito Santo (MP/ES) e Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCE/ES), resolvem celebrar o presente **TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA**, mútuo, que se regerá pelas seguintes disposições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente Termo de Cooperação tem por finalidade fortalecer a articulação institucional entre os órgãos supracitados, objetivando uma **atuação coordenada**, incluindo o compromisso de comunicar assuntos de interesse recíproco, com intuito de promover a aproximação dos trabalhos, almejando a tomada de decisões conjuntas e alinhadas, visando a concretude da Lei Federal de Saneamento Básico, Lei Nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (alterada pela Medida Provisória nº 884, de 6 de julho de 2018).

CLÁUSULA SEGUNDA – DO COMPROMISSO

2. Os subscritores do presente Termo de Cooperação assumem reciprocamente o compromisso de atuar de maneira articulada e em parceria, propiciando as condições necessárias para a implementação de atividades conjuntas.

2.1 São compromissos do Ministério Público do Estado do Espírito Santo:

- Promover, quando necessário, **oficinas de Saneamento** com objetivo de impulsionar a implementação dos Planos Municipais de Saneamento Básico dos 78 municípios capixabas;
- Acompanhar, por meio das comarcas locais, o cronograma de execução dos projetos propostos nos Planos Municipais de Saneamento Básico;
- Fiscalizar a correta implementação dos Planos Municipais de Saneamento Básico, de acordo com as legislações vigentes e em prol do meio ambiente.

2.2 São compromissos do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo:



- Participar, quando julgar conveniente, das oficinas de Saneamento promovidas pelo MPES;
- Realizar **auditorias ambientais de conformidade e operacional** em face da implementação dos Planos Municipais de Saneamento Básico, bem como nos contratos e programas a serem firmados a partir desses planos, assegurando que o planejamento e os instrumentos contratuais estejam de acordo com a realidade dos Executivos municipais e possibilitem de fato estender, em especial, os serviços de esgotamento sanitário aos cidadãos;
- Fiscalizar os contratos de coleta e destinação final de resíduos sólidos urbanos;
- Estudar a instituição, no âmbito das fiscalizações do TCE-ES, a inserção das políticas públicas ambientais nas prestações de contas anuais.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS AÇÕES

O presente Termo de Compromisso estabelece uma relação de parceria e cooperação entre os órgãos signatários na implementação das ações necessárias à consecução dos compromissos ora assumidos, não implicando, porém, a criação de obrigações legais para quaisquer das partes signatárias.

CLÁUSULA QUARTA – DA VIGÊNCIA

A vigência do presente Termo de Cooperação se iniciará a partir da data de publicação de seu extrato no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, sem prazo pré-determinado para fim, que ocorrerá quando da vontade de ambos os Órgãos, manifestamente por escrito e também publicado na imprensa oficial, dando ciência do fim do presente Termo de Cooperação Técnica Mútua.

CLÁUSULA QUINTA – DISPOSIÇÕES GERAIS

Não haverá repasse de recursos financeiros entre os entes signatários.

O presente Termo de Cooperação poderá ser alterado a qualquer tempo, mediante assinatura de Termo Aditivo, constando a anuência de ambas as



partes, porém, não sendo permitida o seu aditamento para fins de alteração da natureza dos objetos e da finalidade pactuados.

E, por estarem de acordo, assinam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo.

Vitória - ES, 07 de dezembro de 2018.


SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Presidente Conselheiro

Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCE/ES


LUIZ HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA
Procurador de Contas

Ministério Público de Contas do Estado do Espírito Santo – MPC/ES


EDER PONTES DA SILVA
Procurador-Geral de Justiça

Ministério Público do Estado do Espírito Santo – MP/ES


MARCELO LEMOS VIEIRA
Promotor de Justiça – Dirigente do CAO

Centro de Apoio Operacional da Defesa do Meio Ambiente, de Bens e
Direitos de Valor Artístico, Estético, Histórico, Turístico, Paisagístico,
Paisagístico e Urbanístico – CAO/MP-ES

Testemunhas: 